



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22  
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488 – site: [www.camarasarapui.sp.gov.br](http://www.camarasarapui.sp.gov.br)

## **AUTÓGRAFO Nº 69/2023 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 57/2023**

*“Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sarapuí e dá outras providências”*

**GUSTAVO DE SOUZA BARROS VIEIRA**, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Sarapuí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o benefício do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sarapuí.

**Parágrafo único** - Violência doméstica contra mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme disposto no artigo 5º da Lei Federal 11.340/06 ou outra legislação que venha a substituí-la.

**Art. 2º** Consideram-se vítimas de violência doméstica a mulher e/ou aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

§ 1º - A definição quanto aos casos que se enquadram nas condições dos termos desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º - Poderão ser beneficiadas por esta Lei, as mulheres que se enquadram na situação prevista no inciso III, artigo 23, da Lei Federal 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

**Art. 3º** A concessão do benefício instituído por esta Lei terá validade de 6 meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante avaliação do Poder Executivo.

**Parágrafo único** - O valor do benefício previsto nesta Lei deverá ser de até R\$ 700 por mês.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22  
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488 – site: [www.camarasarapui.sp.gov.br](http://www.camarasarapui.sp.gov.br)

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à custa de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.


**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**“Plenário Alexandre Chauar”  
Em, 05 de Setembro de 2023.**

  
**Lucas da Silva Antunes**  
Presidente

  
**Maria José Vieira dos Santos**  
1ª Secretária

  
**Leticia Corrêa da Silva Martins**  
2º Secretária





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488 – site: [www.camarasarapui.sp.gov.br](http://www.camarasarapui.sp.gov.br)

## **Projeto de Lei Ordinária 57/2023**

*“Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sarapuí e dá outras providências”*

**Bruno Henrique Garcia Correa**, vereador no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que dispõe o artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sarapuí, propõe o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o benefício do aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sarapuí.

**Parágrafo único** - Violência doméstica contra mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme disposto no artigo 5º da Lei Federal 11.340/06 ou outra legislação que venha a substituí-la.

**Art. 2º** Consideram-se vítimas de violência doméstica a mulher e/ou aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

§ 1º - A definição quanto aos casos que se enquadram nas condições dos termos desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º - Poderão ser beneficiadas por esta Lei, as mulheres que se enquadram na situação prevista no inciso III, artigo 23, da Lei Federal 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

**Art. 3º** A concessão do benefício instituído por esta Lei terá validade de 6 meses, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante avaliação do Poder Executivo.

**Parágrafo único** - O valor do benefício previsto nesta Lei deverá ser de até R\$ 700 por mês.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488 – site: [www.camarasarapui.sp.gov.br](http://www.camarasarapui.sp.gov.br)

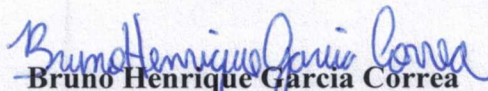
**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à custa de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

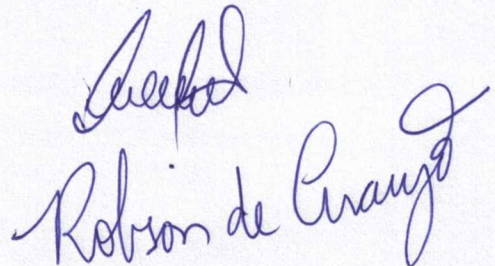
**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**“Plenário Alexandre Chauar”**

**Em, 06 de Setembro de 2023**

  
**Bruno Henrique Garcia Correa**  
Vereador

  
Robson de Araujo





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-1488 – site: [www.camarasarapuui.sp.gov.br](http://www.camarasarapuui.sp.gov.br)

## **JUSTIFICATIVA**

Não obstante as políticas públicas já direcionadas à proteção da mulher no município de Sarapuí, nota-se, ainda, a dificuldade das vítimas em obter segurança diante da formalização da denúncia de agressão, ficando exposta a novas agressões de toda natureza, quando o indivíduo que cometeu o crime descobre que foi notificado, obrigando-a, na maioria das vezes, sob ameaça, a retirar a queixa-crime.

Também se percebe, ainda, que muitas mulheres em situação de violência sequer formalizam o delito, por não terem condições financeiras de sair de casa sozinha ou com seus filhos, submetendo-se, em silêncio, às agressões por acreditar que não existam outras alternativas.

A dependência econômica e a falta de moradia tornam-se um problema para as mulheres que sofrem violência porque elas acabam permanecendo na situação de dependência com o agressor. É importante oferecer formas de saída para o processo de violência em que se encontram.

Contudo, o benefício atua como condição de empoderamento da mulher vitimizada, dando-lhe a segurança de poder reconstruir sua vida longe de seu agressor com um mínimo de independência financeira para residir em outro local.

Pretende-se com a instituição do aluguel social às mulheres vítimas de violência, aumentar a rede de proteção às mesmas, garantindo direito à dignidade, moradia e segurança.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.





# Câmara Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

## CONSULTORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 73/2023**

**Referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 57/2023**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 57/2023, de autoria do vereador Bruno Henrique Garcia, que *“Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sarapuí e dá outras providências”*

#### **– ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO**

O principal objetivo é instituir o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sarapuí.

Como é sabido, o auxílio-aluguel *se trata de um benefício disponibilizado pelo governo federal com pagamentos mensais para as famílias que perderam a moradia. Ele é regulado pela Lei Nº 8.742/93. De acordo com a legislação, o Aluguel Social é pago tempo determinado até a família beneficiária conseguir um novo local para morar ou ser incluída em programas habitacionais*” o que não se confunde com o auxílio-moradia que se trata de *um programa social de origem municipal. Ele também é destinado para famílias de baixa renda que foram vítimas de desastres naturais e não têm condições financeiras de conseguir uma moradia em tempo hábil. Entretanto, não são todas as prefeituras que disponibilizam o auxílio moradia, mas algumas delas até permitem incluir outros grupos sociais, como é o caso da prefeitura de São Paulo.*

No município de Sarapuí não há regulamentação, aplicando se a Lei Federal nos casos de extrema urgência.





# Câmara Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

## Plenário Alexandre Chauar

E caso a Lei viesse a ser regulamentada, com base na Lei Federal, há de se considerar todos as situações que dependem de tais benefícios, pois todos os casos se tratam de vulnerabilidade, as mulheres vítimas de violência doméstica sim, mas as famílias que tem suas casas perdidas por catástrofes, as famílias que não possuem rendas, todos são vítimas de situações vulneráveis.

Dessa forma, pelo PRINCIPIO DA ISONOMIA, um dos pilares da administração pública, o projeto teria que ser abrangente e estender a todas essas classes.

Insta salientar que foi sancionada a Lei nº 14.674, de 2023 que prevê a concessão de auxílio-aluguel a mulheres vítimas de violência doméstica aprovada na última sexta-feira (15), **porém, ela estabelece com clareza que o pagamento do auxílio-aluguel deve ser concedido por um juiz.** O benefício vale para mulheres afastadas do lar em situação de vulnerabilidade social e econômica.

### **A cerca da competência:**

Com efeito, incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a implantação de programas e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos. 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o





# Câmara Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

## Plenário Alexandre Chauar

Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Ressalte-se que o projeto pretende criar auxílio aluguel para vítimas de violência, definidas como mulheres que tiverem sua integridade gravemente ameaçada. **Entretanto, trata-se de medida que, apesar da reconhecida relevância, configura indevida ingerência do Legislativo nos serviços públicos, os quais são organizados, geridos e prestados pelo Poder Executivo. Observe-se, ainda, que o projeto não prevê quais recursos serão empenhados no cumprimento desse mister.**

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Por se tratar de Projeto com relevante interesse público, o meio mais viável é ser encaminhado como indicação ao Poder Público, destacando sua importância e apelando a criação de tal projeto.

Por todo exposto, o parecer jurídico é DESFAVORAVEL.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário desta Casa de Leis.

Além da Comissão de Justiça e Redação deverão ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e Comissão de Obra, Serviços e Bens Municipais.

**QUORUM:** Maioria simples.





# Câmara Municipal de Sarapuí

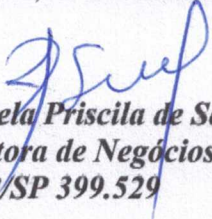
*Estado de São Paulo*

*Plenário Alexandre Chauar*

S.M.J.

É o parecer.

Sarapuí, 18 de setembro de 2023.

  
**Pamela Priscila de Souza**  
**Diretora de Negócios Jurídicos**  
**OAB/SP 399.529**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-6319 – site: [www.camarasarapui.sp.gov.br](http://www.camarasarapui.sp.gov.br)

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**


Parecer referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 57/2023** de autoria do Poder Executivo.

*“Institui o benefício de auxílio aluguel destinado as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sarapuí e da outras providencias”.*

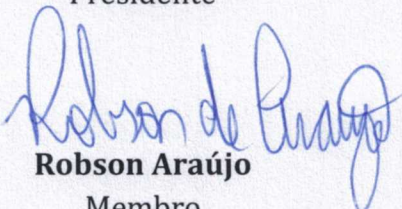
A Comissão, após estudo e análise do referido Projeto por maioria dos seus membros, decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.


Em, 04 de outubro de 2023.

  
**Laércio Larice Rodrigues**

Presidente

  
**Robson Araújo**

Membro

  
**Adriano Cirilo**

Membro





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-6319 – site: [www.camarasarapui.sp.gov.br](http://www.camarasarapui.sp.gov.br)

## **COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

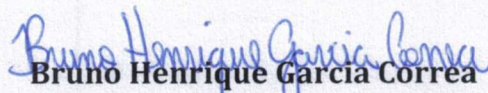
Parecer referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 57/2023** de autoria do Poder Executivo.


*“Institui o benefício de auxílio aluguel destinado as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sarapuí e da outras providencias”.*

A Comissão, após estudo e análise do referido Projeto por maioria dos seus membros decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, 04 de Outubro de 2023.

  
**Bruno Henrique Garcia Correa**  
Presidente

  
**Romário Diego Holtz**  
Membro

  
**Maria José Vieira dos Santos**  
Membro





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ**

**Estado de São Paulo**

**Plenário Alexandre Chauar**

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22  
Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-6319 – site: [www.camarasarapui.sp.gov.br](http://www.camarasarapui.sp.gov.br)

## **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E BENS MUNICIPAIS, ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

Parecer referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 57/2023** de autoria do Poder Executivo.

*“Institui o benefício de auxílio aluguel destinado as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Sarapuí e da outras providencias”.*

A Comissão, após estudo e análise do referido Projeto por maioria dos seus membros decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, 04 de Outubro de 2023.

  
**Cristiano Xavier Rodrigues**

Presidente

  
**Leticia Corrêa da Silva Martins**

Membro

  
**Maria José Vieira dos Santos**

Membro